



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 45 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/11/2005 - (202ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001258/2005 AI No. 2/200502331
RECORRENTE: DUNAS TRANSP. E COM. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. A Nota Fiscal preenchia todos os seus requisitos de validade e eficácia. Descaracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Recurso Voluntário Conhecido. Dado Provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadorias acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 493245 emitida por WHEATON BRASIL IND. E COM. LTDA em favor de Casas Freitas Com. Ltda (CE), considerada inidônea por conter declarações inexatas, uma vez que o referido documento foi emitido em 28/10/2004 e com data de saída de 18/11/2004 estar acompanhando mercadorias com data de fabricação de 15/12/2004".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Às fls.24/27 dos autos a empresa, Casa Freitas Comércio Ltda ingressa com instrumento impugnatório aduzindo o seguinte: "Que as alegações por parte do fisco é, por demais absurda e desconexa, atenta contra os bons princípios constitucionais; que o documento é perfeitamente idôneo, em conformidade com a legislação reguladora de ICMS; que quando da conferência física não fora encontrado nada diferente do que estava descrito na nota fiscal desconsiderada, os produtos identificados são exatamente àqueles autuados; que a ação fiscal está eivada de nulidade, pois trouxe prejuízo a uma das partes; que deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção (Art.831 do Dec.24.569/97); que não foram dado o direito de elucidar as circunstâncias do ocorrido (fabricação de 15/12/2004). Pede a Nulidade (ausência do termo de Retenção) e caso não seja a mesma acatada a mesma pede a Improcedência".

O julgador monocrático, Fls.92/96 decide pela Procedência da infração, por entender que tal documento contem informações inexatas não compatíveis com a operação realizada, relativamente as datas de emissão do documento fiscal, de saída de mercadorias e de fabricação das mercadorias, todas incompatíveis . Infração ao art.829 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/2003.

A empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.106/108 dos autos, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº650/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que fosse reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela Improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é oriunda da fiscalização no trânsito de mercadorias, onde aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por entender que a Nota Fiscal continha declarações inexatas relativamente às datas de emissão do documento fiscal, de saída das mercadorias e de fabricação.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº493245, a data da emissão era de 28/10/2004, a data de saída 18/11/2004 e a data de fabricação

15/12/2004, datas que motivaram o entendimento da fiscalização de que aludido documento seria inidôneo.

Sobreleva, portanto, notar que as mercadorias procediam de São Paulo com destino a Fortaleza/CE. Eram transportadas por Dunas Transportes e Comercial Ltda conforme se constata através do Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas, fls.05. Quando da conferência física das mercadorias (pratos, conjuntos de chá) não fora encontrado nada diferente do que estava descrito na nota fiscal desconsiderada, os produtos identificados foram exatamente àqueles autuados.

A Nota Fiscal preenchia todos os requisitos necessários a sua circulação. As datas mesmo destoantes, duvidosas poderiam ter sido averiguadas, checadas, vez que, tal informação, dado não repercute no cálculo do imposto devido.

As alegações fiscais foram, portanto, apenas presumidas, a partir de conceitos inidôneos. Não procedeu o fisco a nenhuma apuração concreta, e nem mesmo procedeu a qualquer averiguação de fato e de direito, onde pudesse comprovar a ilicitude das operações da recorrente.

Se havia dúvida, suspeição, indício de uma reutilização de Nota Fiscal, a mesma deveria restar comprovada. A simples acusação de declarações inexatas, incompatíveis com a realidade da operação, da forma como posta, não é respaldo suficiente para descaracterizar o documento fiscal.

É certo que, os agentes fazendários procederam, com cautela e zelo, porém, o rigorismo mesmo numa fiscalização em trânsito em que o termo "instantaneidade" é tão utilizado não pode extrapolar os limites do "bom senso" e o cuidado com que a função fiscalizatória deve ter no mister de suas funções.

Quanto à nulidade (ausência do Termo de Retenção) suscitada pela recorrente não nos deteremos na mesma pelo fato de entendermos pela aplicação do que dispõe o §11º do art.53 do Dec.25.468/99 que, assim, preconiza : "quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade". Logo, entendemos de plano pela improcedência.

Destacamos que, conforme renomados doutrinadores "O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém. O contribuinte não pode pretender pagar menos do que o que decorrer da fiel aplicação da Lei ao fato imponível, nem o fisco pode exigir a mais".

Assim, data vênia, respeitadas as opiniões em contrário, para o caso em tela, entendemos que a acusação fiscal não deva prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

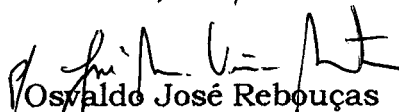
Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

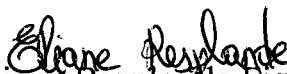
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE DUNAS TRANSP. E COM.LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos por essa relatora, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

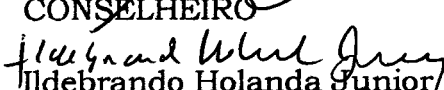
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO